



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 6º ao art. 5º, da Lei nº 10.826 de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

Altere-se a redação do § 2º e acrescente-se o § 6º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, conforme textos abaixo:

Art. 1º

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III, do art. 4º, deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 6º Os Certificados de Registro de Arma de Fogo das armas de fogo de propriedade dos órgãos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI, do caput do art. 6º desta lei, possuem prazo de validade indeterminado.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do § 2º do art. 5º que amplia a periodicidade para comprovação dos requisitos de idoneidade; ocupação lícita e residência certa; capacidade técnica e aptidão psicológica, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) visa minimizar os encargos financeiros e burocráticos para o proprietário de arma de fogo. Há diversos custos envolvidos para renovação do CRAF, como pagamento de taxa, instrutor e psicólogo, além do tempo dispendido para o atendimento protocolar do pedido de renovação e recebimento. Uma vez conferido o CRAF inicial, é razoável que o Estado dê credibilidade a seu administrado para com a manutenção de sua conduta no que se refere a ser cidadão respeitador das leis.

No que tange à inclusão do § 6º ao art. 5º, tem-se por objetivo a desburocratização para os órgãos da Administração Pública ao dispensar a renovação do CRAF para suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

próprias armas, gerando economicidade de serviço público na execução das renovações periódicas. Não há sentido em existir a obrigação de renovação para os órgãos públicos, já que, efetivada a emissão do primeiro certificado de arma de fogo é possível o controle pelo Sistema Nacional de Arma (SINARM), uma vez que a arma de fogo pertence ao órgão e seu usuário é definido por este, cabendo ao órgão conferir o uso por quem tenha aptidão de acordo com a legislação vigente. A emissão do certificado promove a composição de um cadastro nacional de armas, funcionando como controle patrimonial e não de usuário.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Deputado **EMANUEL PINHEIRO NETO**